DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 196/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/1579/2018
PROTOCOLO	: 1887473
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ROBSON YUTAKA FUKUDA
CARGO	: GERENTE DO FUNDO
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 5407/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO N. 045/2017 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.1075/2017
FAVORECIDO	: D-HOSP-DISTRIBUIDORA HOSPITALAR, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL
VALOR	: R$ 155.315,61
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata, para fins de julgamento da regularidade, da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 5407/2017, pelo Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa D-Hosp-Distribuidora Hospitalar, Importação e Exportação Ltda., como termo substitutivo do contrato, para a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial, bem como de sua execução financeira.

Em relação ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 45/2017, e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 75/2017, foi proferido o Acórdão n. 1622/2018, nos autos do processo TC/10479/2017, decidindo pela regularidade de ambos.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde, concluiu na **Análise n. 30516/2018** (pç. 16, fls. 250-254), pela regularidade com ressalva da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 5407/2017, bem como de sua execução financeira, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 17623/2019** (pç. 18, fl. 256), opinando pela **regularidade** da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 5407/2017 e da sua execução financeira,

ressaltando a necessidade de imposição de multa devido à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA NOTA DE EMPENHO DE DESPESAS N. 5407/2017

A Nota de Empenho de Despesas n. 5407/2017 (pç. 5, fl. 20) está de acordo com o § 4º do art. 62 da Lei Federal n. 8.666, de 1993, uma vez que substitui o termo de contrato, tendo em vista a aquisição de medicamento em cumprimento de ação judicial.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrada no quadro abaixo a execução financeira da nota de empenho de despesa:

VALOR DO EMPENHO	R$ 155.315,61
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 155.315,61
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 155.315,61

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, por tanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados, e por este motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da Divisão de

Fiscalização de Saúde, acolho parcialmente o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da emissão da Nota de Empenho de Despesas n. 5407/2017**, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 75/2017- Pregão Eletrônico n. 45/2017, realizado entre o Fundo Especial de Saúde de MS, em favor da empresa D-Hosp-Distribuidora Hospitalar, bem como da sua **execução financeira**;

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

BF